

De: compras@constantina.rs.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 10:51
Para: 'MAIARA SCHNEIDER AZEVEDO PROJETO E ASSESSORIA'
Assunto: RES: Recurso Administrativo referente Concorrência Presencial nº 14/2023

Recebido

Att.

Émerson Zanella
Agente de contratação

: MAIARA SCHNEIDER AZEVEDO PROJETO E ASSESSORIA <azevedo.proj@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 10:38
Para: compras@constantina.rs.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo referente Concorrência Presencial nº 14/2023

Bom dia Prezados,
Encaminhamos nosso Recurso Administrativo da Empresa Azevedo Projetos e Assessoria referente a Concorrência Presencial nº 14/2023.
Sendo possível, solicitamos confirmação de recebimento.

--
Atenciosamente,
Maiara Carine Schneider
Sócia-Proprietária
AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA
49 3198-1733 49 98408-5532



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pág.	8
Emerson A. Zanella	

COMISSÃO DE LICITAÇÕES***Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitações do******Município de Constantina / RS******Ref. Concorrência Presencial nº 14/2022******Recurso Administrativo Referente a Inabilitação da Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda***

AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.219.692/0001-97, com sede na Rua Fortaleza, nº 98, Bairro São José, CEP 89.874-000, no Município de Maravilha SC, **Vem, Tempestivamente**, por meio deste Apresentar respeitosamente perante esta comissão **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Decisão de Inabilitar a Empresa Recorrente Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões e fundamento a seguir.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à Inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Constantina para o certame licitatório, a RECORRENTE participou da Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Presencial, oriunda do Edital nº 14/2023.

A Empresa Recorrente protocolou seus Envelopes junto ao Setor de Licitações da Prefeitura de Constantina para participação do Certame Licitatório acima descrito.

Após a etapa de disputa de lances entre as Empresas participantes do Certame, a Empresa Azevedo Projetos ficou na 4ª (quarta) colocação entre as Empresas.

Sendo que após a abertura dos documentos das 3 (três) primeiras Empresas todas foram inabilitadas no Certame, assim a Empresa Azevedo Projetos foi classificada em 1ª (primeira) colocação e abertos os seus documentos de habilitação.

Após abertura dos Documentos de Habilitação e julgamentos necessários, a Comissão de Licitações do Município de Constantina julgou a Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, Inabilitada para o presente processo de licitação.

Assim, analisando as Exigências do Edital e os Documentos Técnicos da Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda apresentados para Habilitação no presente processo licitatório, constatamos gravíssimas discordâncias de informações, principalmente nas **Exigências do Edital Público** pelo Município de Constantina.

2.1 – Quanto ao Motivo da Inabilitação da Empresa Recorrente

Quanto ao motivo da Inabilitação da Empresa Recorrente a Comissão de Licitações destacou o não atendimento no que diz respeito a lista dos profissionais (lista está que somente é mencionada no Termo de Referência e em nenhum momento nos Documentos de Habilitação do Item 7).

Além da referida Lista não ser item obrigado no item 7. (Documentos de Habilitação), também não se apresentou modelo do documento junto ao Edital, e menção bem superficial da mesma no Termo de Referência.

2.2 – Quanto aos Documentos de Habilitação apresentados pela Empresa Recorrente

Devemos destacar que todos os Documentos de Habilitação que estão sendo solicitados pelo item 7. Do Edital a Empresa Recorrente apresentou e comprovou total Habilitação ao presente Certame.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação dos documentos de habilitação, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos documentos de habilitação, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos documentos é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: ***As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.***

Por fim, se até aqui, por motivo algum que seja, esta douta comissão ainda não tenha formado convicção em acolher e dar provimento sumário ao presente recurso administrativo, passemos a uma análise do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege as licitações.

O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação.

Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

(Grifo nosso, suprimido)

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Também devemos salientar que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos.

É o **poder-dever de autotutela** dos Atos Administrativos, preconizando pela Súmula STF nº 473”.

Portanto, entendemos que o Presidente da Comissão de Licitações deverá rever seus atos através das diligências orientadas acima a fim de preservar a legalidade do processo a **isonomia entre os licitantes**.

Sendo que ao rever a decisão de Inabilitação da Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, será exercido esse **poder-dever** afim de não prejudicar as empresas que apresentaram todos os documentos técnicos devidamente validados.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão que Inabilitou a Empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda, afim de prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir,

devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Para que possamos caso seja necessário discutir tal matéria na Esfera Jurídica.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maravilha, SC 20 de Dezembro de 2023.

MAIARA
CARINE
SCHNEIDER:0
9047312945

Assinado de forma
digital por MAIARA
CARINE
SCHNEIDER:0904731294
5
Dados: 2023.12.20
10:35:21 -03'00'

Maiara Carine Schneider

Representante Legal

CPF nº 090.473.129-45

Azevedo Projetos e Assessoria Ltda

CNPJ nº 31.219.692/0001-97

E-mail: azevedo.proj@gmail.com